



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.902590/2018-25
RESOLUÇÃO	1001-000.928 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CCL INDUSTRIES DO BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para elaboração de Relatório Conclusivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte CCL INDUSTRIES DO BRASIL S.A. contra a decisão nº 11-64.088 da 5ª Turma da DRJ no Recife (PE) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho que indeferiu pedido de restituição/compensação (PER/DCOMP).

A autoridade fiscal, em decisão de primeira instância, indeferiu o pleito sob o fundamento de que, após análise, verificou-se a alocação integral do crédito pleiteado – IRPJ (estimativa mensal de novembro de 2015) – a débito de DARF já quitado ou vinculado, não restando saldo a restituir.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) ao acessar o E-CAC em relação aos extratos da DCTF, constatou-se que a sua retificadora se encontra em análise. Tal circunstância não permite afirmar que as informações nela contida estão equivocadas, ou ainda, não permite a total desconsideração de suas informações declaradas para fins de proferir o Despacho Decisório;
- b) o que se espera do órgão julgador para esses casos no qual a DCTF encontra-se pendente de análise é, no mínimo, aguardar a conclusão definitiva da análise das eventuais pendências da DCTF retificadora.

A 5ª Turma da DRJ/REC, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente pelos seguintes fundamentos:

- a) em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que está retida para análise a retificação relativa ao citado débito e que o referido DARF permanece totalmente alocado a ele, sem qualquer valor disponível para restituição;
- b) cumpre dizer que as retificações de DCTF pendentes de análise não produzem quaisquer efeitos, razão pelo qual permanecem válidas as informações anteriormente transmitidas e devidamente processadas, a teor do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015;
- c) é norma geral relativa a compensações a exigência de liquidez e certeza como características do crédito do sujeito passivo, o que claramente não se observa no presente processo. Dessa forma, não há como acatar o pedido da defesa. Sobre o tema, confira-se a redação do *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF apresentando os seguintes argumentos:

- a) houve erro na análise fiscal, uma vez que apresentou DCTF Retificadora, devidamente processada e aprovada pela Receita Federal, a qual teria sanado a inconsistência no débito e confirmaria a existência do direito creditório;
- b) a decisão recorrida ignorou a retificação da obrigação acessória;

- c) subsidiariamente, a recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal proceda à reanálise do pedido à luz das informações constantes na referida DCTF Retificadora.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

A controvérsia cinge-se em verificar a existência de saldo remanescente de IRPJ (estimativa mensal de novembro/2015) passível de restituição, diante da alegação de erro na identificação de débitos vinculados.

Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento primevo baseou-se na informação de que o crédito estaria integralmente utilizado para quitar débitos já declarados. A Recorrente, por sua vez, carreou aos autos prova da retificação de seus débitos (DCTF Retificadora).

Assim, observa-se, em suma, que Recorrente apurou, declarou em DCTF e recolheu o valor de R\$ 640.440,08 a título de IRPJ (estimativa) do PA 11.2015 e, posteriormente, em decorrência de equívoco na declaração, foi apresentada DCTF Retificadora com a finalidade de corrigir o equívoco e informar o correto valor do débito de R\$ 228.915,69, conforme documentos anexos.

Convém salientar que a DCTF retificadora foi transmitida em 25.01.2018, fls. 32, portanto, antes da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 04/04/2018, fls. 14.

Contudo, diante da pendência da conclusão da retificadora, o Despacho Decisório tomou como parâmetro as informações contantes da DCTF originária, razão pela qual se extraiu a inconsistência apontada no Despacho.

A verificação de um crédito tributário não pode se dar de forma estática, ignorando as retificações de declarações que espelham a real situação do contribuinte, desde que apresentadas em tempo hábil.

Considerando que a análise da DCTF retificada exige acesso a sistemas internos da RFB e conferência de competência e valores que não foram objeto de análise detalhada na instância inferior, a conversão em diligência revela-se como o meio mais célere e eficaz para a busca da verdade material, evitando-se decisões baseadas em premissas fáticas que podem estar superadas pela retificação apresentada.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, convertendo o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade fiscal:

- a) Examine a DCTF Retificadora apresentada pela contribuinte;
- b) Verifique se, após a retificação, remanesce crédito em favor da recorrente, passível de restituição/compensação;
- c) Após a análise, profira novo despacho decisório, observando o reflexo das informações atualizadas.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ